

REPRESENTAÇÃO N. 1076845

Representante: Conselho Regional de Técnicos em Radiologia – 3ª Região, representado por Luciano Henrique Xavier Monteiro, Diretor-Presidente

Representado: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Leste

Exercício: 2019

MPTC: Sara Meinberg

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pelo Sr. Luciano Henrique Xavier Monteiro, Diretor do Conselho Regional de Técnico em Radiologia – 3ª Região, em razão de supostas irregularidades no Processo Seletivo n. 1/2019, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde Centro Leste (CISCEL), para provimento de vagas por prazo determinado para seu quadro de pessoal, fl. 1/3 e documentação de fl. 4/17v.

O representante alega, em suma, que foi ofertado, para o Cargo de Técnico em Radiologia, salário diverso do que é considerado mínimo para a categoria, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 151 e do Decreto 92.790/1986.

Ressaltou, ainda, a inexistência no edital de previsão do adicional de insalubridade e periculosidade previsto no art. 16 da lei 7.394/1985, requerendo, ao final, a alteração do instrumento convocatório.

Preenchidos os requisitos do art. 310 c/c art. 311 do Regimento Interno, a documentação foi recebida como representação pelo Conselheiro-Presidente, fl. 20 e, em seguida, foram os autos distribuídos minha relatoria, fl. 21, ocasião em que os encaminhei à Unidade Técnica para análise preliminar, tendo esta concluído pela improcedência da Representação, considerando que “o piso salarial da categoria de Técnico em Radiologia não se aplica aos casos de contratação desses profissionais, quando o vínculo com a Administração Pública é estabelecido com a finalidade de ocupar cargo regulamentado por legislação municipal do respectivo ente”, fl. 23/25.

Ato contínuo, o Ministério Público junto ao Tribunal, em sede de parecer preliminar, fl. 28, opinou pela citação do Sr. Ronaldo Agapito de Sá, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde Centro Leste – CISCEL.

Citado, o representante legal apresentou sua defesa e respectiva documentação, fl. 32/39 e fl. 40/83, informando, em síntese, que o Processo Seletivo objetivou a contratação, dentre outros, de profissionais de radiologia para atender a convênio firmado com a Prefeitura de Itabira, sendo a remuneração desses profissionais de acordo com piso salarial disciplinado pela Lei Municipal de Itabira n. 4.242/2008 e, que o adicional de insalubridade é aplicado conforme o perfil profissiográfico previdenciário, sendo pago a todos os profissionais sujeitos a riscos a

sua saúde, mesmo que não previstos no edital, assim como o adicional de periculosidade, que também é pago a estes profissionais, conforme comprovante anexado.

Em seguida, Coordenadoria de Atos de Pessoal, em sede de reexame, fl. 85/86 v, manteve o seu entendimento inicial, pela improcedência da denúncia.

Igualmente, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, manifestou-se pela improcedência da denúncia, esclarecendo que compete ao município fixar a remuneração de seus servidores a partir da sua capacidade orçamentária e financeira, sob pena de ofensa à autonomia dos entes federados. Mais, que o edital de processo seletivo dispôs no item 16.8, fl. 13-v, que o candidato após tomar posse, passará à condição de empregado público, tendo estabelecido o vencimento do cargo de “Técnico em Radiologia” em R\$1.479,05, consoante disposto no Anexo I, fl. 15. Logo, conclui que o piso salarial do cargo de “técnico de nível médio em radiologia” estipulado pela Lei Federal n. 7.394/85, não pode ser aplicado aos empregados públicos contratados pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde Centro Leste - CISCEL, fl. 88/91.

É o relatório.

Belo Horizonte, 14 de julho de 2020.

Sebastião Helvecio
Conselheiro Relator

PAUTA 1ª CÂMARA

Sessão de __/__/__

TC